



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013960-85.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada DENIZE DO CARMO FOLIM SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1013960-85.2016.8.26.0053 (Digital)

Comarca: São Paulo

5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: DENIZE DO CARMO FOLIM SILVA

Voto nº 31282

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ADEQUAÇÃO DE JULGADO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado por policial civil visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e paridade com base na Lei Complementar nº 51/85. Sentença de primeira instância concedeu a segurança. Recursos oficial e voluntário da Ré parcialmente providos para reconhecer aposentadoria especial com proventos integrais, afastando a paridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à aposentadoria com paridade, à luz dos entendimentos fixados pelo STF nos Temas 1.019 e 1.307 e pelo TJSP no IRDR Tema 21.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.019, estabeleceu que o servidor público policial civil tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, independentemente das regras de transição da EC 47/05, se houver previsão em lei complementar do ente federativo.

4. O Tema 1.307 do STF reforça que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo, sendo nulo o acórdão que garante a paridade sem examinar tal legislação.

5. O IRDR Tema 21 do TJSP esclareceu que a paridade para policiais civis está prevista no art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, que se aplica em conjunto com o art. 232 da Lei nº 10.261/1968, garantindo a paridade de reajustes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento aos recursos oficial e voluntário da parte Ré, adequando-se o acórdão para reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preenche os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 tem direito à aposentadoria com integralidade e paridade, conforme previsão em legislação complementar do ente federativo.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985

Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Lei Estadual nº 10.261/1968

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672, Tema 1.019

STF, RE nº 1.486.392, Tema 1.307

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema 21

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DENIZE DO CARMO FOLIM SILVA contra ato do DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP e do DIRETOR DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, pretendendo a concessão da aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, com integralidade e paridade remuneratórias (fls. 01/30).

A r. sentença de fls. 325/331 julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da Autora à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Em sede recursal, interposta apelação pela FESP e SPPREV (fls. 335/344), esta 4ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento aos recursos oficial e voluntário da Ré para afastar a paridade reconhecida (fls. 394/410).

Em sequência, rejeitaram-se os Embargos de Declaração (fls. 457/468).

Sobreveio Recurso Extraordinário da parte Autora (fls. 414/433) e da parte Ré (fls. 471/482). Por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.962/MT, Tema nº 156/STF, e o disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC, os autos foram devolvidos à Turma Julgadora (fls. 505/506), que manteve o v. acórdão (fls. 513/517). Na sequência, rejeitaram-se os

Embargos de Declaração (fls. 530/533).

O feito foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria discutida no Tema nº 1.019 pelo STF (fls. 538).

Ato contínuo, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 549/553). Consignou-se a necessidade de realização de juízo de conformidade ao entendimento a respeito da paridade, conforme fixado no Tema nº 1.019 pelo STF.

É o relatório.

Deve-se realizar a adequação do julgado.

No presente caso, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, mas afastou-se o direito à paridade, em razão de não ter se demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nas regras de transição dispostas na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

No mesmo sentido é o precedente firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.486.392, do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.307/STF), que estabelece ser nulo "o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor":

Tema nº 1.307/STF: É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Em razão desse entendimento, a Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça readequou o acórdão proferido no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), nos seguintes termos:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. **Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS**

QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. **Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial:** Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Portanto, do cotejo entre o precedente paradigma e o v. aresto deste Órgão Julgador conclui-se que há contrariedade entre os julgados. Consequentemente, é de rigor a adequação do acórdão de fls. 394/410, negando-se provimento à Apelação da FESP e SPPREV. Afinal, como constou do julgado, DENIZE DO CARMO FOLIM SILVA preenche os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, e isso é o quanto basta para reconhecer seu direito à aposentadoria com paridade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 e do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Diante do exposto, **adequa-se** o v. acórdão de fls. 394/410, a fim de negar provimento aos recursos oficial e voluntário da parte Ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecendo-se o direito da Impetrante à aposentadoria com integralidade e paridade.

ANA LIARTE
Relatora